



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 125/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 069/2012, que “Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993, com alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs 129/1995, 146/1995, 157/1996, 175/1997, 204/1998, 214/1999, 245/2001, 277/2003, 324/2005, 345/2006, 346/2006, 347/2006, 395/2007, 437/2008, 596/2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2012.347

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2012

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993, com alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs. 129/1995, 146/1995, 157/1996, 175/1997, 204/1998, 214/1999, 245/2001, 277/2003, 324/2005, 345/2006, 346/2006, 347/2006, 395/2007, 437/2008, 596/2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 3º do artigo 115 da Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Na Comarca de Porto Velho, consoante previsão do artigo 5º, inciso VII, c/c parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, haverá 1 (um) Cartório Distribuidor de Protestos, com funcionamento em caráter privado. (NR)”

Art. 2º. O artigo 117, § 3º e § 6º, da Lei Complementar nº 94, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Considerando a qualidade dos serviços, o interesse público e a conveniência da Administração, os ofícios de justiça do foro extrajudicial serão criados, desdobrados, acumulados, desacumulados, anexados, desanexados, desmembrados e extintos por Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça. (NR).

.....

§ 3º. Na forma do *caput*, as serventias únicas referidas no parágrafo anterior, tão logo o permitam, serão desacumuladas para funcionamento e existência em 2 (duas) unidades a saber: (NR).

I – Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas; (NR).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos; (NR).

.....

§ 6º. Nos Projetos de Lei de criação de novos serviços, extinção, desativação provisória, anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza, mais próximo ou aquele localizado na sede do respectivo município ou município contíguo, bem como as demais modificações previstas no *caput* deste artigo, serão observados os princípios de rapidez, qualidade satisfatória e eficiência na prestação dos serviços notariais e de registro, além dos critérios populacionais e socioeconômicos, publicados, regularmente, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros parâmetros previamente estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça. (NR)”

Art. 3º. Acrescentar o parágrafo único ao artigo 119 da Lei Complementar nº 94, de 1993:

“Art. 119.

Parágrafo único. A competência para fiscalização dos serviços de notas e registros, bem como para aplicação das sanções previstas no artigo 32 da Lei nº 8.935, de 1994 será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça e, concorrentemente, Juiz Corregedor Permanente, em procedimento definido administrativamente pelo Tribunal de Justiça. (AC)”

Art. 4º. Fica revogado o § 2º do artigo 115 e § 4º do artigo 117 da Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO